GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	
ENDEREÇO	
PAT Nº	20262900400004 epat nº 128.136
DATA DA AUTUAÇÃO	06/03/2026
CAD/CPF	
CAD-ICMS	7298986

1. ICMS Diferido. Encerramento da fase de diferimento por saída interestadual. 2. Defesa tempestiva. 3. Alegação de não incidência em transferências (ADC 49) afastada pela natureza da exação (imposto de etapa anterior). 4. Ação fiscal procedente.

DECISÃO 20262900400004 - 2026 – PROCEDENTE- 1ª-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo, produtor rural, promoveu saída interestadual de 111 (cento e onze) bovinos fêmea de diversas idades, acobertada pela Nota Fiscal Avulsa Eletrônica nº 6819654, série 891, emitida em 05/03/2026, CFOP 6152 (Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), com destino à filial do próprio contribuinte localizada em Diamantino/MT, inscrição estadual nº 135862230, conforme Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 625430.

A autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO em 06/03/2026. No momento da fiscalização, foi constatado que a marca de rebanho gravada no corpo dos animais transportados divergia da marca de rebanho padrão registrada no IDARON e consignada na GTA nº 625430, evidenciando que os animais foram adquiridos de terceiros e não se tratava de produção própria. Ademais, o contribuinte não apresentou declaração de que o gado é nascido na propriedade, conforme exige o art. 9º, § 4º, da IN 001/2025/GAB/CRE da SEFIN/RO.

Considerando que a operação anterior de aquisição dos animais estava submetida ao regime de diferimento do ICMS, e que a saída interestadual configura hipótese de encerramento do diferimento nos termos do inciso II da Nota 1 do Item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS/RO, sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída

subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada, nos termos do art. 13, § 1º, II, do Anexo III do RICMS/RO, o Fisco procedeu ao lançamento de ofício.

A base de cálculo foi apurada nos termos da Nota 3 do Item 05 do Anexo III do RICMS/RO c/c art. 3º da IN 14/2026/GAB/CRE, conforme demonstrado pela soma dos valores de pauta aplicados a cada faixa etária dos 111 bovinos fiscalizados:

Faixa etária	Quantidade	Valor unitário	Subtotal
0 a 12 meses	13	R$ 2.059,00	R$ 26.767,00
13 a 24 meses	64	R$ 2.691,00	R$ 172.224,00
25 a 36 meses	24	R$ 3.404,00	R$ 81.696,00
Acima de 36 meses	10	R$ 3.674,00	R$ 36.740,00
Base de cálculo total	111		R$ 317.427,00

O montante alcançou R$ 317.427,00 (trezentos e dezessete mil quatrocentos e vinte e sete reais). Aplicando-se a alíquota de 12% prevista na legislação do ICMS para operações interestaduais, obtém-se o valor do tributo devido de R$ 38.091,24 (trinta e oito mil noventa e um reais e vinte e quatro centavos), mediante o cálculo R$ 317.427,00 × 12% = R$ 38.091,24.

Como dispositivo legal infringido e penalidade aplicada foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 38.091,24
MULTA 90%	R$ 34.282,12
JUROS	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 72.373,36**

O contribuinte foi cientificado do auto de infração por meio do Domicílio Eletrônico Tributário (DET), nos termos dos arts. 59-B, 59-C e 112, IV, da Lei nº 688/96, tendo a ciência ocorrida em 12/03/2026 às 15:48 (Notificação nº 15398336).

2 – ARGUMENTOS DE DEFESA

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

a. Da nulidade do auto de infração por ausência de materialidade e cerceamento de defesa: sustenta que o auto de infração é nulo por basear-se em meras presunções, sem trazer prova concreta e individualizada da operação anterior supostamente diferida. Alega que a fiscalização não discriminou a operação pretérita que teria ensejado o

diferimento, impossibilitando a verificação dos critérios da regra-matriz de incidência e o exercício do contraditório. Invoca o art. 3º, VIII e IX, da Lei Complementar 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte) e decisão do TJMT (AI 10242173920258110000), proferida em auto de infração por encerramento de diferimento quando a operação pretérita não é devidamente comprovada;

b. Da impossibilidade jurídica de exigir ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular: argumenta que a operação consistiu em mera transferência interestadual de 111 bovinos de sua filial em Rondônia para outra filial em Mato Grosso, do mesmo titular, o que não configura circulação jurídica apta a gerar ICMS. Invoca o entendimento do STF na ADC 49 e no Tema 1.099/RG, a Súmula 166 do STJ e o art. 12, § 4º, da Lei Kandir (LC 87/1996), sustentando que a transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do imposto. Afirma que a legislação estadual não pode, nem por via direta nem por mecanismo indireto como o diferimento, eleger tal movimentação como pressuposto para exigência tributária, sob pena de violação à regra-matriz constitucional do ICMS. Cita jurisprudência do TJRO (AC 70191519820248220001), TJMS (AC 0803491-52.2022.8.12.0017), TJMT (Processo nº 1035882-31.2022.8.11.0041) e TJMG (ED 50001571120228130249), que reconhecem a impossibilidade de encerramento do diferimento em operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular; e

c. Da nulidade por lavratura do auto antes do prazo de vencimento: alega que o auto de infração foi lavrado em 06.03.2026, antes do prazo legal para recolhimento do ICMS, que, nos termos do art. 57, XII, do RICMS/RO (Decreto n. 22.721/2018), vence no dia 9 do mês subsequente à saída — ou seja, 09.04.2026. Sustenta que, sendo o contribuinte inscrito no CAD/ICMS-RO e tratando-se de operação sujeita ao diferimento (espécie de substituição tributária), o prazo para pagamento ainda não havia expirado no momento da autuação. Invoca jurisprudência do TJPR (AC 1380692 PR) no sentido de que é nulo o auto de infração lavrado antes do vencimento do prazo para recolhimento do tributo.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

> ***Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018***
> *PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS*
> *05 -As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino*
> *Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)*
> *I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);*

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.1

Nota 3. *Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.*

RICMS/RO, aprovador pelo Decreto n.º 22.721/2018
Art. 31. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:
(...)
IV - na fiscalização em trânsito:
(...)
b) no caso de falta ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:
(...)
2. o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

Lei Complementar nº 87/1996
Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:
(...)
§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
(...)
II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE
Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).
Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasião da Transferência Interestadual

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.
§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.
§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:
I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;
II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;
III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.
§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

> *§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.*
> *Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.*
> *§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.*
> *§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.*

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei n° 688/96, *in verbis:*

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*
> *a) multa de 90% (noventa por cento):*
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Sustenta a impugnante, em preliminar, a nulidade do auto de infração por ausência de comprovação concreta e individualizada da operação anterior diferida, alegando que a fiscalização não discriminou os elementos da operação pretérita, o que impediria a verificação dos critérios da regra-matriz de incidência e violaria o art. 3º, VIII e IX, da LC 225/2026. A alegação, contudo, não corresponde à realidade dos autos, pois o auto de infração descreve de forma clara e detalhada os fundamentos de fato e de direito que levaram à constituição do crédito tributário, indicando a NFe de transferência nº 6819654, emitida em 05/03/2026, a constatação fiscal da divergência entre a marca do rebanho consignada na GTA e as marcas observadas nos animais transportados, e a ausência de declaração de que o gado é nascido na propriedade, nos termos do art. 9º, § 4º, da IN 001/2025/GAB/CRE.

Todos os requisitos do art. 142 do CTN foram integralmente cumpridos, não havendo que se falar em nulidade. Os elementos constantes dos autos especialmente a divergência de marcas e o início recente de atividades em 28/05/2025, constituem indícios objetivos de que os animais são oriundos de aquisições e não de produção própria, cabendo à autuada produzir prova em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu.

Registra-se que a operação anterior que teria ensejado o diferimento não era conhecida no momento da fiscalização de trânsito, sendo justamente essa a hipótese autorizadora do arbitramento prevista no art. 31, IV, "b", item 2, do RICMS/RO, que determina a adoção do preço de pauta fiscal no varejo no caso de falta do documento fiscal.

No mérito, a impugnante invoca a ADC 49/STF, o Tema 1.099/RG e a Súmula 166/STJ para sustentar que a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular não constituiria circulação jurídica apta a gerar ICMS, razão pela qual não poderia haver o encerramento do diferimento da etapa anterior. A tese, contudo, parte de premissa equivocada que confunde dois institutos distintos: a incidência do ICMS sobre a operação de transferência em si mesma e o encerramento do diferimento do ICMS devido em operação anterior.

A ADC 49/STF trata exclusivamente da não incidência do ICMS sobre a operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, e não é disso que trata o presente auto de infração. O imposto que está sendo exigido não é o incidente sobre a transferência interestadual, mas sim o devido pela operação anterior de aquisição dos bovinos junto a terceiros, cujo recolhimento estava diferido e que se tornou devido em razão do encerramento do diferimento provocado pela saída interestadual.

O diferimento, nos termos do art. 2º do Anexo III do RICMS/RO, é a transferência do lançamento e do pagamento do imposto para etapa posterior, e a Nota 1, II, do Item 05 do Anexo III estabelece que o diferimento se encerra com a saída com destino a outra unidade da Federação.

Nesse contexto, o art. 13, § 1º, II, do mesmo Anexo é expresso ao determinar que o imposto devido pelas operações antecedentes será pago pelo responsável quando da saída subsequente, ainda que isenta ou não tributada. A tese da defesa, se acolhida, transformaria o diferimento, mera postergação do pagamento, em isenção definitiva, pois bastaria ao contribuinte transferir mercadorias adquiridas de terceiros entre seus próprios estabelecimentos para que o ICMS devido na operação anterior jamais fosse recolhido.

Some-se a isso que o art. 9º, § 4º, da IN 001/2025/GAB/CRE impõe ao contribuinte a condição legal objetiva de firmar declaração da origem da mercadoria para manutenção do diferimento na transferência interestadual, providência não adotada no caso concreto.

As constatações fiscais corroboram a impossibilidade de manutenção do diferimento, pois a presença de marcas de propriedades distintas nos animais transportados é indício de que foram adquiridos de terceiros, circunstância que, aliada à divergência constatada entre a marca dos animais e a indicada na GTA, confirma que o rebanho transportado é oriundo de aquisições com imposto diferido e não de produção própria.

Ademais, em consulta ao banco de dados da SEFIN/RO, verifica-se que, no período compreendido entre 29/05/2025 (primeira aquisição) e 05/03/2026 (data da autuação), as notas de entrada/aquisição do sujeito passivo registram 2.465 (dois mil quatrocentos e sessenta e cinco) bovinos, totalizando R$ 6.258.693,96, conforme planilha que ora se junta aos autos, sem que se identifique qualquer registro de notas fiscais de insumos para produção rural, como ração, sal mineral, medicamentos veterinários, vacinas ou materiais para manejo, que seriam indispensáveis à atividade de cria (produção própria de bezerros).

Esse volume expressivo de entradas, aliado à ausência de insumos compatíveis com a manutenção de matrizes e produção de crias, demonstra que a atividade preponderante do contribuinte é a recria e engorda de animais adquiridos de terceiros, e não a produção própria, confirmando a regularidade do encerramento do diferimento e da consequente exigência do ICMS devido pelas operações anteriores.

Além disso, ressalta-se que o próprio contribuinte, ao emitir a Nota Fiscal Avulsa Eletrônica nº 6819654, série 891, classificou a operação sob o CFOP 6152, que corresponde a "Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, ou seja, o autuado declarou expressamente, no documento fiscal que acobertava a carga, tratar-se de mercadoria oriunda de aquisição de terceiros e não de produção própria.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração por lavratura antes do prazo de vencimento, sustentando a impugnante que se enquadraria no art. 57, XII, do RICMS/RO (recolhimento no dia 9 do mês subsequente), a tese parte de premissa equivocada.

O contribuinte possui inscrição estadual na qualidade de produtor rural, com atividade de criação de bovinos para corte (CNAE 0151201), conforme consulta à REDESIM/RO realizada no momento da fiscalização. Não se trata, portanto, de sujeito passivo por substituição tributária inscrito no CAD/ICMS-RO nos termos do art. 57, XII, do RICMS/RO.

O dispositivo aplicável ao caso é o art. 57, II, "a", do RICMS/RO, que determina o recolhimento do imposto antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos casos de saídas de produtos primários.

Tratando-se de saída interestadual de 111 bovinos (produtos primários), sendo 13 animais de 0 a 12 meses, 64 animais de 13 a 24 meses, 24 animais de 25 a 36 meses e 10 animais acima de 36 meses, o ICMS deveria ter sido recolhido previamente à operação, não havendo que se falar em prazo mensal postergado.

Nesse contexto, o precedente do TJPR (AC 1380692 PR), citado pela defesa para sustentar a nulidade por suposta lavratura antecipada, não se aplica à hipótese dos autos. Naquele julgamento, discutia-se auto de infração lavrado antes do vencimento do prazo geral de recolhimento, situação que pressupõe a existência de prazo futuro para pagamento. Na situação em análise, a autuação não se fundamenta no descumprimento de prazo de recolhimento, mas sim na ausência de comprovação do pagamento do ICMS diferido no momento da saída interestadual, conforme exige a Nota 1, inciso II, Item 05, Parte 02, Anexo III do RICMS/RO. O regime de diferimento não se confunde com o prazo geral de recolhimento do art. 57, XII, do RICMS/RO, o imposto diferido torna-se exigível no momento da ocorrência do evento que interrompe o diferimento (a saída interestadual), independentemente do prazo de vencimento da apuração normal.

Assim, a lavratura do auto de infração no momento da abordagem fiscal (06/03/2026), quando constatada a saída interestadual sem a comprovação do recolhimento

do imposto anteriormente diferido, deu-se em conformidade com a legislação de regência, não havendo que se falar em nulidade por intempestividade.

Quanto ao ônus probatório, citando a doutrina de Fabiana Del Padre Tomé e Hugo de Brito Machado, o Fisco não inverteu o ônus da prova. A prova da origem dos animais foi produzida diretamente pela fiscalização no momento da abordagem, com a constatação visual da divergência entre as marcas de rebanho gravadas nos animais e a marca registrada no IDARON, conforme consignado no auto de infração, aliada à classificação da operação sob o CFOP 6152 pelo próprio contribuinte

A doutrina de Roque Antônio Carrazza, arguido pelo sujeito passivo para sustentar a rigidez da regra-matriz de incidência, não guarda pertinência com o caso em análise. O diferimento não amplia a hipótese de incidência do ICMS, trata-se de mera técnica de postergação do lançamento e do pagamento do imposto já devido em operação anterior que efetivamente ocorreu (aquisição de animais de terceiros).

A regra-matriz do ICMS foi integralmente respeitada: houve circulação jurídica de mercadoria na aquisição dos bovinos, com transferência de titularidade do vendedor para a impugnante. O diferimento apenas transferiu para etapa posterior o momento do pagamento, sem criar nova hipótese de incidência.

Quanto à invocação do art. 12, § 4º, da LC 87/96, a interpretação defendida pela defesa é incorreta. Referido dispositivo estabelece que "não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores". A própria lei, portanto, reconhece a existência de operações anteriores com crédito de ICMS a ser mantido, justamente o oposto do que pretende a defesa. O que se exige neste auto de infração não é o ICMS próprio da transferência, mas o ICMS devido pelas operações anteriores de aquisição dos animais junto a terceiros, cujo recolhimento estava diferido e que se tornou exigível por ocasião da saída interestadual, nos termos do art. 13, § 1º, II, do Anexo III do RICMS/RO c/c art. 8º, § 1º, II, da LC 87/96.

Os precedentes do TJMT (Processo nº 1035882-31.2022.8.11.0041), TJMG (ED 50001571120228130249) e TJMS (AC 0803491-52.2022.8.12.0017), referenciados na peça defensiva, não enfrentaram a questão do diferimento do imposto nas operações anteriores de aquisição de gado de terceiros, limitaram-se a analisar a incidência do ICMS próprio sobre a transferência em si. Nesse sentido, a Informação nº 249/2025 - UDCR/UNERC, da própria SEFAZ/MT, firmou entendimento de que a transferência interestadual de gado bovino adquirido com diferimento interrompe esse tratamento tributário, devendo o imposto antes diferido ser apurado e recolhido, entendimento aplicável por simetria com a legislação de Rondônia.

O precedente do TJRO (AC 70191519820248220001) é inaplicável à autuação em discussão: naquele julgamento discutia-se transferência interestadual de mercadoria comprovadamente destinada à exportação, hipótese de imunidade constitucional (art. 155, § 2º, X, "a", CF/88) que não se verifica neste feito, em que os 111 bovinos foram transferidos para engorda em Mato Grosso, sem qualquer destinação ao

exterior. Evidencia-se, assim, a distinção entre o precedente citado e a matéria discutida nestes autos.

Diante de todo o exposto, não tendo a autuada apresentado provas capazes de demonstrar a produção própria do rebanho, e restando confirmada a exatidão e a legalidade da penalidade aplicada, impõe-se a rejeição de todas as teses defensivas e a consequente manutenção integral do crédito tributário constituído.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, mantendo-se o crédito tributário de **R$ 72.373,36** (setenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei nº 688/96, a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, com a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa, conforme artigo 80, inciso I, alínea "d", combinado com o § 2º do artigo 108 da Lei nº 688/96, garantido o direito de interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal, nos termos do artigo 134 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 04 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE